

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a redistribuição, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, os critérios para promoção nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e altera a quantidade de cargos por classe, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, os vencimentos e vantagens dos servidores de que tratam os arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; altera os valores do vencimento básico dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; altera a Tabela de Correlação e de vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial; altera a tabela de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; enquadra os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e revoga o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam redistribuídos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.

Art. 2º Os arts. 11, 34 e 150 da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o **caput** os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005 e os servidores que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008.” (NR)

“Art. 34.

Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na FIOCRUZ em 22 de julho de 2005, e os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário, a que se refere o art. 28-A, em exercício no CRPHF, em 10 de junho de 2008, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, nos termos do § 2º do citado art. 28-A.” (NR)

“Art. 150.

V - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata o art. 5º-B; e

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata o art. 5º-C.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 28-A. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício no CRPHF, em 10 de junho de 2008.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII-A desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de janeiro de 2009, na forma do termo de opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

§ 3º A opção de que trata o **caput** implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º.

§ 4º Os servidores referidos no **caput** que não manifestarem, no prazo de que trata o § 2º, sua opção pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública permanecerão na situação em que se encontravam em 1º de novembro de 2008.” (NR)

“Art. 44.

Parágrafo único. A redistribuição de servidores para a FIOCRUZ somente poderá ser feita, mediante lei específica, na hipótese de incorporação à sua estrutura de unidades organizacionais de pesquisa e tratamento na área de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.” (NR)

Art. 4º Os servidores de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 2006, observado o respectivo nível, classe e padrão, que optarem por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do citado art. 28-A,

fazem jus ao vencimento básico e às demais vantagens de que tratam, respectivamente, as tabelas constantes das alíneas “d” e “e” do Anexo IX-A, alíneas “d” e “e” do Anexo IX-B, alínea “c” do Anexo IX-C e alínea “b” do Anexo IX-D àquela Lei.

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VII-A e VIII-A na forma dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 6º O Anexo I à Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo III a esta Lei.

Art. 7º O titular de cargo integrante da Carreira de Oficial de Chancelaria ou da Carreira de Assistente de Chancelaria que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à promoção para a Classe Especial.

Art. 8º Os servidores de que tratam o **caput** dos arts. 257 e 258 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, que não exerçerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, se mais vantajosas, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECAFZ.

Art. 9º Os Anexos III e IV à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.

Art. 10. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão automaticamente enquadrados na Carreira de Médico Perito Previdenciário ou na Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo VI.

Art. 11. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Médico Perito Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial são os constantes do Anexo VII.

Art. 12. O Anexo IV-A da Lei nº 11.344, 8 de setembro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo VIII a esta Lei.

Art. 13. Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União na data de publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, conforme a Tabela de Correlação constante do Anexo VII à citada Lei nº 11.091, de 2005.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** na Matriz Hierárquica e no nível de capacitação correspondente às certificações que possua, conforme disposto nos §§ 1º e 4º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei, salvo

manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada em até quarenta e cinco dias a contar da data de publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo IX a esta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção a que se refere o § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção a que se refere o § 1º permanecerão na situação em que se encontravam na data de publicação desta Lei.

§ 4º O enquadramento dos servidores referidos no **caput** produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do efetivo enquadramento pela Comissão de Enquadramento, vedada qualquer retroatividade.

§ 5º Os servidores de que trata o **caput** poderão, no prazo de até cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Lei, optar por integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 6º Os servidores de que trata o **caput** que, na forma do § 5º, passarem a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União deixarão de fazer jus à Gratificação de Representação de Gabinete e a Gratificação Temporária a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 14. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2009, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

Art. 15. A Gratificação Temporária a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002, não pode ser percebida cumulativamente com a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata o art. 2º-A daquela Lei.

Art. 16. Fica revogado o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO
 (Anexo VII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei, cujos titulares se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.	C	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.	
		II	II			
		I	I			
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
	B	III	III	B		
		II	II			
		I	I			
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
	A	III	III	A		
		II	II			
		I	I			
		V	V			
		IV	IV			

ANEXO II

(Anexo VIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008. ()		
<p>Venho, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, a partir de 1º de fevereiro de 2009, e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p style="text-align: center;">Local e data _____, ____ / ____ / _____. _____ Assinatura</p> <p style="text-align: center;">Recebido em: _____ / _____ / _____. _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993)

QUANTIDADE DE CARGOS POR CLASSE DAS CARREIRAS DE OFICIAL E ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARREIRAS	CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	300
	A	270
	B	230
	ESPECIAL	200
	SUBTOTAL	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	360
	A	324
	B	276
	ESPECIAL	240
	SUBTOTAL	1.200
TOTAL GERAL		2.200

ANEXO IV

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	
ESPECIAL	IV	5.156,00	6.700,00	
	III	4.967,24	6.453,33	
	II	4.785,40	6.206,67	
	I	4.610,21	5.960,00	
C	III	4.349,26	5.713,33	
	II	4.190,03	5.466,67	
	I	4.036,64	5.220,00	
B	III	3.808,15	4.973,33	
	II	3.668,74	4.726,67	
	I	3.534,43	4.480,00	
A	III	3.334,37	4.233,33	
	II	3.212,30	3.986,67	
	I	3.094,70	3.740,00	

ANEXO V

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	
ESPECIAL	IV	33,1700	67,00	
	III	32,3610	65,73	
	II	31,5717	64,90	
	I	30,8016	64,16	
C	III	30,0504	62,07	
	II	29,3174	61,57	
	I	28,6024	61,15	
B	III	27,9048	59,51	
	II	27,2242	59,31	
	I	26,5602	59,17	
A	III	25,9124	58,95	
	II	25,2803	58,40	
	I	24,6637	58,12	

ANEXO VI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

a) Médico Perito Previdenciário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO			
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social	ESPECIAL		III	ESPECIAL	Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médico Perito Previdenciário			
			II					
			I					
		V	III	D				
		IV	II					
	C	III	I	C				
		II	III					
		I						
		V	II					
		IV	I					
	B	III	B					
		II						
		I				III		
		V						
		IV				II		
	A	III	A					
		II				I		
		I						
		V				III		
		IV						

b) Supervisor Médico-Pericial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO			
Supervisor Médico- Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial	ESPECIAL		III	ESPECIAL	Supervisor Médico- Pericial, da Carreira de Supervisor Médico- Pericial			
			II					
			I					
		V	III	D				
		IV	II					
	C	III	I	C				
		II	III					
		I						
		V	II					
		IV						
	B	III	I	B				
		II						
		I	III					
		V						
		IV	II					
	A	III	A					
		II				I		
		I						

ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médico Perito Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	7.270,44	7.810,11	8.713,00		
	II	6.924,23	7.438,20	8.131,20		
	I	6.594,50	7.084,00	7.744,00		
D	III	5.995,00	6.440,00	7.040,00		
	II	5.820,39	6.252,43	6.834,95		
	I	5.650,86	6.070,32	6.635,88		
C	III	5.281,18	5.673,19	6.201,75		
	II	5.127,36	5.507,96	6.021,12		
	I	4.978,02	5.347,53	5.845,75		
B	III	4.652,35	4.997,69	5.463,31		
	II	4.516,85	4.852,13	5.304,19		
	I	4.385,29	4.710,80	5.149,70		
A	III	4.098,40	4.402,62	4.812,80		
	II	3.979,03	4.274,39	4.672,62		
	I	3.863,14	4.149,89	4.536,53		

b) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médica Perito Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	3.635,22	3.905,06	4.356,50		
	II	3.462,11	3.719,10	4.065,60		
	I	3.297,25	3.542,00	3.872,00		
D	III	2.997,50	3.220,00	3.520,00		
	II	2.910,19	3.126,21	3.417,48		
	I	2.825,43	3.035,16	3.317,94		
C	III	2.640,59	2.836,60	3.100,88		
	II	2.563,68	2.753,98	3.010,56		

	I	2.489,01	2.673,76	2.922,87
B	III	2.326,18	2.498,85	2.731,66
	II	2.258,42	2.426,06	2.652,09
	I	2.192,64	2.355,40	2.574,85
A	III	2.049,20	2.201,31	2.406,40
	II	1.989,52	2.137,19	2.336,31
	I	1.931,57	2.074,95	2.268,26

ANEXO VIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85		
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77		
	3	919,13	1.838,26	2.849,30		
	2	892,36	1.784,72	2.766,32		
	1	889,76	1.779,52	2.758,26		
	4	817,33	1.634,66	2.533,72		
ADJUNTO	3	793,52	1.587,04	2.459,91		
	2	770,41	1.540,82	2.388,27		
	1	747,97	1.495,94	2.318,71		
	4	705,63	1.411,26	2.187,45		
ASSISTENTE	3	685,08	1.370,16	2.123,75		
	2	665,13	1.330,26	2.061,90		
	1	645,76	1.291,52	2.001,86		
	4	609,21	1.218,42	1.888,55		
AUXILIAR	3	591,47	1.182,94	1.833,56		
	2	574,24	1.148,48	1.780,14		
	1	557,51	1.115,02	1.728,28		

ANEXO IX

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº de de 2008, optar por não integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na forma estabelecida pela Lei em referência.		
_____, ____ / ____ / ____		
Local e data		
_____ _____		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
_____ _____		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

EM nº 00352/2008/MP

Brasília, 02 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a redistribuição, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, os critérios para promoção nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e altera a quantidade de cargos por classe, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, os vencimentos e vantagens dos servidores de que tratam os arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; altera os valores do vencimento básico dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; altera a Tabela de Correlação e de vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial; altera a tabela de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; enquadra os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União - AGU no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e revoga o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006”.

2. O Projeto em tela dispõe que ficam redistribuídos, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.

3. Pelo texto proposto fica modificada a quantidade de cargos por classe das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, motivo pelo qual propõe-se a revogação do art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre esse quantitativo. Prevê ainda que o titular de cargo integrante das referidas carreiras que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

4. A proposta também prevê que os servidores de que tratam o caput dos art. 257 e 258 da Medida Provisória nº 441, de 19 de agosto de 2008, que não exerçerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 12 e 21 da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens

atribuídos aos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, se mais vantajosos, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

5. Os Anexos III e IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, que dispõem, respectivamente, sobre o vencimento básico e o valor do ponto da gratificação de desempenho da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V ao Projeto de Lei em questão.

6. Pelo Projeto de Lei em questão são propostas alterações dos Anexos que dispõem, respectivamente, sobre a tabela de correlação e de vencimento básico dos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

7. O Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII ao Projeto, para alterar os valores da tabela de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior.

8. A proposta prevê, ainda, a possibilidade de enquadramento automático dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União - AGU, no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação proposta no Projeto de Lei. Os referidos servidores podem optar pelo não enquadramento mediante termo de opção.

9. Por fim, altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para possibilitar que os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União possam receber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária até 31 de dezembro de 2009, e dispõe que essa Gratificação Temporária não pode ser percebida cumulativamente com a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU.

10. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a proposta em questão não representa impacto orçamentário, pois as tabelas apresentadas no Projeto em tela na prática tiveram seu impacto calculado e previsto quando do encaminhamento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, bem como para o conjunto de atos destinados à reestruturação remuneratória das carreiras do serviço público em tramitação no Congresso Nacional.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva